

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.108, DE 2005**

“Acrescenta artigo à Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, que “extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas – IPC, e dá outras providências.”

**Autor:** Deputado ORLANDO DESCONSI  
**Relator:** Deputado DARCÍSIO PERONDI

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Ilustre DEPUTADO ORLANDO DESCONSI, propõe que seja acrescentado dispositivo à Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, que “extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas – IPC e dá outras providências”, para impedir que sejam concedidos benefícios previdenciários previstos nessa Lei ao parlamentar que tenha sofrido a cassação de seu mandato ou renunciado ao mesmo para impossibilitar a instauração de procedimento que possa levar à perda desse mandato. Estende a aplicação dessa regra aos legislativos estaduais, distrital e municipais.

Argumenta que a proposição objetiva preservar a Ética no Parlamento impedindo que aqueles que se beneficiaram às custas do erário venham a usufruir essas aposentadorias e, por outro lado, assinala o inconformismo da população com a impunidade de seus representantes envolvidos em escândalos financeiros e, ainda assim, serem agraciados com aposentadoria precoce. Registra, por fim, medidas adotadas pelo Ministério Público Federal e pelo Tribunal de Contas da União contra a concessão desses benefícios previdenciários.

A proposição foi distribuída para a Comissão de Seguridade Social e Família; Comissão de Finanças e Tributação; e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Oportuna a proposição sob debate, por suprir lacuna da Lei 9.506, de 1997, que não cogitou sobre penalidade para o parlamentar que tenha utilizado seu mandato em detrimento do interesse público, ensejando a instauração de procedimento que leve a sua cassação.

A repulsa que causa à esmagadora maioria dos membros deste Parlamento a conduta delinqüencial de alguns de seus integrantes é remarcada em processos junto às instâncias internas que culminam com a decisão suprema de cassação dos mandatos desses congressistas.

Em suporte à proposta, há o precedente inscrito no art. 134 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”, que transcrevemos:

*“Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.”*

Assim, fica afastada a diretriz da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, que tem como imune a aposentadoria do segurado do Regime Geral da Previdência Social diante de qualquer condenação por malfeitoria que tenha cometido o titular do benefício.

Todavia, para atender princípios de técnica legislativa e de constitucionalidade, elaboramos emenda modificativa que altera alguns aspectos da proposição, sem descharacterizar sua essência.

Isto posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.108, de 2005, na forma da redação dada pela emenda em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado DARCISIO PERONDI

**Relator**

2006\_132\_Darcísio Perondi\_158.doc

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.108, DE 2005

“Acrescenta artigo à Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, que “extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas – IPC, e dá outras providências.”

#### EMENDA Nº 1

Altera a redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei ao dispositivo que acrescenta à Lei nº 9.506, de 1997, nos seguintes termos:

*"Art. 1º.....*

*Art. 10-A . É vedada a concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei ao parlamentar que tenha sofrido a cassação de seu mandato ou a ele tenha renunciado por estar submetido a procedimento que vise ou possa levar à perda do mandato.*

*Parágrafo único. Aplica-se essa disposição ao parlamentar estadual, distrital e municipal inscrito em regime previdenciário próprio.*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado DARCÍSIO PERONDI  
Relator